



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

1.1. Requisitante:

- **Secretaria de Administração** - Gestor: Carlos Lopes
- **Secretaria de Administração** - Fiscal: Franchy Rech

1.2. Objeto: Contratação de empresa para cessão de uso de software e auxílio na elaboração de cestas de preços das compras públicas do Município de Coronel Vivida/PR.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1. A pesquisa de preços constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação, estando prevista em várias disposições legais, com obrigatoriedade reconhecida pela Jurisprudência nas contratações efetuadas pela Administração Pública em geral.

2.2. Ao realizar uma busca de preços somente perante empresas do ramo do objeto pretendido, tal pesquisa, via de regra, levará maior tempo, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou objetos com poucos fornecedores no mercado.

2.3. Tal dificuldade pode fazer com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de licitação e contratação, deixando o ente público muitas vezes dependente do retorno do pedido de cotações, o que acaba retardando o andamento do processo administrativo.

2.4. Nesse contexto, necessário frisar que a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), passou a elencar de forma expressa a necessidade de uso de múltiplas fontes de preço para composição da média de todos os itens (bens e serviços em geral) a serem licitados e/ou contratados, excetuando-se dessa sistemática apenas as obras e serviços de engenharia, conforme seu artigo 23, § 1º, que assim dispõe:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

2.5. O Decreto Municipal 8.266/23 dispõe sobre o mesmo assunto em seu art. 23 de forma condizente com a Lei 14.133/21.

2.6. Denota-se, que a novel legislação privilegia o uso de ferramentas de tecnologia de informação para composição da média de preço dos objetos. Infere-se assim, que o legislador buscou mitigar o uso de (tão somente) cotações com fornecedores, de modo a evitar a ocorrência sobrepreço nas licitações, o qual é assim conceituado no artigo 6º da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

Sobre o tema, prevê ainda a Lei supra:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

E como já mencionado, mesmo nas contratações diretas deverá ser observado o art. 23 da Nova Lei de Licitações, de modo que o objeto a ser licitado será usado com bastante frequência por esta



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública. Dispõe a Lei Federal supra:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

2.7. Assim, é necessário que os agentes públicos envolvidos na fase de planejamento da licitação ou na gestão contratual tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, garantindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado, em observância das diretrizes da Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 8.266/23.

2.8. Portanto, justifica-se a contratação ora pretendida para atender as disposições legais vigentes, assim como as exigências normativas e orientações dos órgãos de controle.

2.9. Nesse contexto, o mais adequado e proficiente é utilizar de solução em tecnologia de informação que permite a captação eficiente de preços para referenciar estimativas de custos para futuras contratações deste ente.

2.10. Além de evitar sobrepreços, certamente essa recente diretriz legal decorre do fato de que a Administração Pública muitas vezes enfrenta grandes dificuldades para realizar as aquisições e contratações de que necessita, principalmente quanto à realização da pesquisa de preços praticados no mercado.

2.11. Ademais, os preços obtidos nem sempre se apresentam confiáveis, uma vez que é comum a majoração dos valores quando o interessado é a Administração Pública.

2.12. Em face disso, se revela viável e vantajoso a contratação de empresa que disponibilize ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual.

2.13. Pretende-se com a contratação sugerida acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, com informações confiáveis e atualizadas, reduzindo-se o tempo de instrução processual e, conseqüentemente, promovendo um melhor atendimento às demandas dos diversos setores desta municipalidade.

2.14. Uma correta e fidedigna pesquisa de preços é fundamental para que a Administração Pública possa avaliar o custo da contratação, pois é elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação.

2.15. Buscamos ainda, não só evitar sobrepreços, mas também que itens restem desertos, fracassados ou inexequíveis, imprimindo assim maior eficiência e êxito aos procedimentos em geral. Pois, uma pesquisa de preços deficiente poderá acarretar prejuízos à administração pública. Este objeto visa evitar justamente este tipo de ilegalidade.

2.16. Inclusive, mesmo antes da vigência da Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Contas de União e outras Cortes de Contas já exaravam diversos julgados e entendimentos no sentido de que a Administração Pública deve usar múltiplas fontes de preço para composição de custo dos objetos, não devendo se restringir às cotações realizadas com potenciais fornecedores. Alguns exemplos (anteriores a Nova Lei de Licitações, frisa-se):



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 1548/2018 Plenário).

2.17. Assim, conclui-se que o objeto pretendido possui fundamento legal, jurisprudencial e administrativo, de modo que sua contratação atenderá à Lei e os Princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e as Contratações Públicas (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), em especial os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Transparência, Eficácia, Competitividade, Celeridade e Economicidade.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1. Requisitos de habilitação:

3.1.1. Tendo em vista que a natureza do objeto não exige maior especialidade do fornecedor a habilitação deve limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

4. LEVANTAMENTO DO MERCADO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA:

4.1. Foram consultadas contratações similares de outros órgãos públicos, no entanto, não foram identificadas novas metodologias ou inovações que pudessem atender às necessidades da administração.

4.2. Desta forma, observou-se que através da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo menor preço, é a melhor forma de atender as necessidades da Administração, bem como a maneira mais vantajosa.

4.3. Portanto, o tipo de solução escolhida é a que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando em conta economicidade, eficácia, eficiência, padronização e práticas do mercado.

4.4. O levantamento de mercado foi realizado através de propostas praticadas em licitações com o mesmo objeto, compondo-se a estimativa de preços.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

5.1. Após estudo amplo, a administração entendeu que a contratação de empresa se mostra mais adequada para a solução da presente demanda em razão da forma de execução do objeto, bem como em relação à racionalização de recursos.

5.2. Considera-se como melhor opção para a resolução da problemática a contratação de empresa através de Pregão Eletrônico.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

5.3. Descrição e caracterização dos produtos/serviços, exigências, obrigações e fiscalização, estarão devidamente discriminadas em Edital e seus anexos, como no Termo de Referência.

6. QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

ITEM	QUANTIDADE	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UN. MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1	12	MÊS	CESSÃO DE USO DE SOFTWARE, AUXÍLIO NA FORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE CESTAS DE PREÇOS, IMPLEMENTAÇÃO, TREINAMENTOS, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÕES.	R\$ 2.801,78	R\$ 33.621,36
VALOR TOTAL MÁXIMO				R\$ 33.621,36	

7. DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO:

7.1. O valor máximo para o objeto deste é de **R\$ 33.621,36 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos)**, conforme mapa comparativo anexo.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por ITEM.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

9.1. Não há necessidade de contratações correlatas ou interdependentes.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

10.1. Não existe previsão para o objeto deste no Plano de Contratações Anual, todavia o mesmo está alinhado ao Planejamento de Contratações do Município não havendo impedimento de contratar conforme Decreto 8.266/2023, alterado pelo Decreto 8.410/2024:

“Art. 221-C. “Poderão ocorrer licitações para contratação de itens que não estejam registrados no Plano de Contratações Anual - PCA desde que atendidos os requisitos de interesse público e conveniência.”

11. RESULTADOS PRETENDIDOS:

- 11.1. São objetivos almejados com o presente processo:
- 11.2. Garantir que as pesquisas de preços contenham o maior número de fontes de preços possíveis de acordo com a Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 8.266/2023.
- 11.3. Garantir a celeridade para os procedimentos de cotação e estimativa de preços, com informações confiáveis e atualizadas, reduzindo-se o tempo de instrução processual.
- 11.4. Evitar cotações com sobrepreços, ou preços inexequíveis.
- 11.5. Evitar que os processos de contratações resem desertos ou fracassados.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

11.6. Garantir economia nos processos de contratações, bem como ganho potencial de tempo para que os servidores responsáveis pelas pesquisas de preços possam realizar outras tarefas inerentes aos seus cargos.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL:

12.1. Previamente a assinatura do Contrato, os servidores indicados como responsáveis pela fiscalização devem tomar conhecimento de todos os documentos presentes no processo e todos os procedimentos realizados, bem como adotar métodos de controle, seja através de planilhas ou outro que julgar mais adequado, para uma melhor gestão do instrumento contratual, das autorizações de fornecimento, dos pedidos a serem realizados pelas unidades e da emissão e controle de saldo de empenhos.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS:

13.1. A contratada deverá empregar materiais e equipamentos que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental. O descarte de peças e materiais devem estar em observância à política de responsabilidade socioambiental do órgão. Observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

14.1. Declara para os devidos fins, que a presente aquisição/contratação, esta dentro dos parâmetros de razoabilidade e viabilidade técnicas socioeconômica e ambiental, com base nos elementos colhidos durante o estudo preliminar.

15. ANEXOS:

15.1. Levantamento de mercado e mapa comparativo.

Coronel Vivida, 23 de janeiro de 2025.